



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 570, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que “proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional”, para tipificar o crime de jogo de azar em rede de computador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Estabelecer, explorar ou permitir, por intermédio da rede internacional de computadores, bingo, aposta, ou qualquer tipo de jogo de azar não autorizado, independentemente de pagamento de prêmio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, os jogos de azar têm-se desenvolvido rapidamente e sem controle, sobretudo a nível transfronteiriço e na Internet.

A hospedagem no exterior e a falta de uma legislação brasileira para crimes na internet têm sido as lacunas usadas pelos operadores de jogos para espalhar seus delitos e colher seus lucros.

O art. 50 da Lei das Contravenções Penais tipifica como contravenção o jogo de azar, nos seguintes termos:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Entretanto na rede mundial de computadores essa proibição pode ser facilmente burlada, diante da falta de adequada tipificação penal e por ser uma conduta mais grave.

A atividade de jogos de azar, principalmente na internet, coloca diversas questões, na medida em que os operadores desafiam as normas nacionais, expõem os jogadores aos riscos de fraude e dependência, e atraem menores de idade.

A proliferação dos jogos de apostas na internet cria oportunidades para práticas corruptas, como fraudes, resultados combinados, cartéis de apostas ilegais e lavagem de dinheiro, uma vez que os jogos podem ser ativados e desativados muito rapidamente.

Ademais, há o risco da dependência dos jogos de apostas. O problema do jogo é muitas vezes descrito como uma necessidade compulsiva de jogar, apesar das consequências negativas ou necessidade de parar. Muitos que querem recuperar perdas têm a convicção de estarem perto de ganhar. Quanto maior forem os dividendos e a probabilidade de ganhar, maior será a obsessão de que as apostas perdidas podem ser recuperadas, vindo daí o risco da excitação ou do sonho de ficar milionário.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, que visa proteger os consumidores de operadores desonestos e criminosos e os organizadores da utilização ilícita de cartões de créditos, que pode estar associada à usurpação de identidade e ao falseamento de resultados ou resultados combinados.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946**

Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)